

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA EM RESPOSTA AO PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Processo Administrativo nº 13111/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas de Porangatu/GO

Objeto: Contratação de empresa especializada para substituição das vigas da ponte sobre o Córrego/Ribeirão Santo Antônio, Região da Chica Vermelha, Zona Rural do Município de Porangatu/GO.

1. DA MANIFESTAÇÃO

Em atenção ao Parecer Jurídico emitido nos autos do Processo Administrativo nº **13111/2026**, esta área técnica apresenta os esclarecimentos pertinentes quanto às ressalvas e recomendações nele consignadas, com o objetivo de demonstrar a regularidade técnica da documentação produzida e possibilitar o regular prosseguimento da contratação.

Os esclarecimentos destinam-se a distinguir situações efetivamente passíveis de saneamento de **questões meramente formais, recomendações de aprimoramento e pontos cuja interpretação adotada no parecer não corresponde integralmente à natureza técnica dos documentos analisados.**

2. DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA CONTRATUAL

O primeiro ponto que demanda esclarecimento refere-se à alegada divergência entre o prazo constante do cronograma físico-financeiro e a vigência prevista nos demais instrumentos.

a) prazo de execução física dos serviços: 30 (trinta) dias;

OBS: a substituição das vigas dependendo da logística – pode ser executada em um único dia – visto que se trata de uma ponte média.

b) prazo de vigência contratual: 90 (noventa) dias.

OBS: informar que o contrato seja de noventa dias – visto que pode ocorrer atrasos em trâmites internos, sejam eles de

pagamentos ou alguma adversidade contratual – esse prazo consegue suprir ou respaldar, o sanar de tais situações que possam ocorrer.

O **prazo de execução** corresponde ao período previsto para a realização física dos serviços contratados, conforme estabelecido no cronograma físico-financeiro.

Já a **vigência contratual** corresponde ao período durante o qual o instrumento contratual produz efeitos jurídicos, abrangendo não apenas a execução física propriamente dita, mas também os atos administrativos relacionados à emissão de Ordem de Serviço, mobilização, medição, recebimento, liquidação, providências administrativas e encerramento da contratação.

Portanto, é coerente — que uma obra tenha **30 dias de execução e 90 dias de vigência contratual**.

O próprio Parecer Jurídico demonstra a origem da aparente divergência ao registrar, em seu relatório, “prazo de execução contratual de 90 dias” e, posteriormente, indicar que o Termo de Referência contém **vigência de 90 dias**.

A diferença terminológica é relevante, pois **vigência não se confunde com prazo de execução**.

Ademais, a diligência administrativa anteriormente expedida no próprio processo sugeriu expressamente a utilização de redação que contemplasse **vigência de 3 (três) meses juntamente com cronograma físico-financeiro**, evidenciando que tais períodos não são mutuamente excludentes.

Dessa forma, para fins de uniformização documental, deverá prevalecer a seguinte compreensão:

Prazo de execução dos serviços: 30 (trinta) dias, conforme cronograma físico-financeiro.

Prazo de vigência contratual: 90 (noventa) dias.

Assim, **não existe divergência material a ser saneada**, cabendo apenas assegurar que todos os documentos empreguem corretamente as expressões “prazo de execução” e “vigência contratual”.

3. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

O próprio Parecer Jurídico reconhece que o Estudo Técnico Preliminar contém:

solução tecnicamente definida; substituição das vigas de madeira deterioradas por vigas pré-moldadas de concreto armado; valor estimado da contratação; referência de preços; regime de empreitada por preço global; e justificativa para adoção de lote único.

O parecer conclui que tais elementos atendem, em princípio, às exigências pertinentes ao planejamento da contratação.

Dessa forma, não se identifica insuficiência técnica do ETP capaz de impedir a continuidade da contratação.

As correções anteriormente solicitadas quanto a terminologia, redação e normas técnicas aplicáveis foram igualmente objeto de revisão, tratando-se de saneamentos formais que não modificaram a solução de engenharia originalmente concebida.

4. DO PROJETO BÁSICO E DO TERMO DE REFERÊNCIA

O próprio quadro de análise constante do Parecer Jurídico registra o **Projeto Básico/Termo de Referência como “Em Conformidade”**.

Posteriormente, entretanto, são apresentadas recomendações adicionais relacionadas a medição, recebimento, matriz de riscos, declaração técnica e indicação de responsáveis.

O Projeto Básico foi elaborado com a finalidade de caracterizar adequadamente a intervenção, apresentando elementos suficientes à identificação dos serviços, quantitativos, orçamento e condições de execução.

A contratação possui objeto específico, delimitado e de reduzida extensão: a **substituição das vigas estruturais deterioradas de uma ponte existente por vigas pré-moldadas de concreto**, acompanhada das operações necessárias à retirada, transporte, movimentação e implantação dos elementos.

Portanto, eventuais recomendações destinadas ao aperfeiçoamento formal do documento podem ser incorporadas sem que isso implique reconhecimento de insuficiência do Projeto Básico ou necessidade de paralisação da fase preparatória.

5. DA MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

O Parecer Jurídico recomenda a existência de matriz de riscos ou justificativa para sua não elaboração.

Entretanto, deve-se distinguir a **análise de riscos da contratação**, prevista no planejamento, da **matriz de alocação de riscos contratual**, disciplinada especificamente pelo art. 22 da Lei nº 14.133/2021.

O caput do art. 22 estabelece que o edital “**poderá**” contemplar matriz de alocação de riscos.

A obrigatoriedade é estabelecida pelo § 3º somente nas hipóteses de:

obras e serviços de grande vulto; contratação integrada; ou contratação semi-integrada.

A contratação objeto deste processo possui valor estimado de **R\$ 85.939,80**, sendo executada sob regime de **empreitada por preço global**,

não se enquadrando em nenhuma das hipóteses legais de obrigatoriedade da matriz de alocação de riscos.

Portanto, **não há exigência legal de matriz de alocação de riscos para a presente contratação.**

6. DA DECLARAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO

O parecer recomenda que o responsável técnico declare expressamente que o Projeto Básico, desenhos, memoriais, quantitativos, planilhas e especificações são suficientes para execução segura da obra.

Embora tal declaração possa ser juntada aos autos como medida adicional de segurança administrativa, importa registrar que **não constitui documento autônomo expressamente exigido pelo art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021.**

A responsabilidade técnica decorre da elaboração dos documentos técnicos, de sua assinatura pelo profissional competente e da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, nos limites das atividades efetivamente desenvolvidas.

Assim, a ausência de declaração adicional específica não descaracteriza o Projeto Básico nem constitui, isoladamente, impedimento à publicação.

Sem prejuízo desse entendimento, visando prestigiar a segurança administrativa e eliminar qualquer questionamento residual, esta área técnica declara que **os documentos técnicos elaborados para a contratação devem ser considerados conjuntamente — projeto, memorial, orçamento, quantitativos, cronograma e especificações — e foram produzidos com a finalidade de permitir a correta caracterização e execução do objeto**, observadas as atribuições e responsabilidades dos respectivos profissionais.



Exibir no Portal: Não

RECEBIMENTO AUTOMÁTICO DE PROCESSO DIGITAL. PROCESSO ENVIADO PARA DAR ANDAMENTO

Nome do Arquivo	Extensão	Cadastrado por	Dados/Hora	Ações
RASCUNHO_ART.PDF	PDF	VICTOR HUGO PARREIRA COSTA	2026-07-21T15:37:29	
PLANILHA_ORCAMENTARIA.PDF	PDF	VICTOR HUGO PARREIRA COSTA	2026-07-21T15:34:46	
ENCARGOS - SOCIAIS 2026.pdf	PDF	VICTOR HUGO PARREIRA COSTA	2026-07-21T15:38:03	
5_DECLARAÇÃO_FINANCEIRA_.PDF	PDF	VICTOR HUGO PARREIRA COSTA	2026-07-21T15:39:27	
7_PARCELA_DE_RELEVANCIA_.PDF	PDF	VICTOR HUGO PARREIRA COSTA	2026-07-21T15:38:28	
PONTE_CORREGO_RIBEIRAO_SANTO_ANTONIO_.PDF	PDF	VICTOR HUGO PARREIRA COSTA	2026-07-21T15:36:46	
4_DECLARACAO_ORCAMENTARIA_.PDF	PDF	VICTOR HUGO PARREIRA COSTA	2026-07-21T15:38:59	
CRONOGRAMA.PDF	PDF	VICTOR HUGO PARREIRA COSTA	2026-07-21T15:35:55	
6_MEMORANDO_FINANCEIRO.PDF	PDF	VICTOR HUGO PARREIRA COSTA	2026-07-21T15:39:57	
ETP_PONTE_.PDF	PDF	VICTOR HUGO PARREIRA COSTA	2026-07-21T15:32:47	
PLANILHA_ANALITICA.PDF	PDF	VICTOR HUGO PARREIRA COSTA	2026-07-21T15:35:22	
2_JUSTIFICATIVA_DA_CONTRATACAO..PDF	PDF	VICTOR HUGO PARREIRA COSTA	2026-07-21T15:31:34	
1_FORMALIZAÇÃO_.PDF	PDF	VICTOR HUGO PARREIRA COSTA	2026-07-21T15:31:00	

01 - Tela Megasoft; anexo de documentação técnica

✓ 1 prato(s)



Procedimento 1 (3867104)

Realizado por: VICTOR HUGO PARREIRA COSTA

Dados/Hora: (09/08/2026 10:26:25)

Exibir no Portal: Não

PROCESSO ENCAMINHADO - APÓS ATUALIZAÇÕES DE DOCUMENTAÇÃO - CONFORME APONTAMENTOS EM DESPACHO - SEGUE PARA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. O ARQUIVOS ATUALIZADOS SERÃO ENCAMINHADO NO EMAIL E FORMATO EDITAVEL - CONFORME SOLICITAÇÃO.

Nome do Arquivo	Extensão	Cadastrado por	Dados/Hora	Ações
RESPOSTA DILIGÊNCIA - .pdf	PDF	VICTOR HUGO PARREIRA COSTA	2026-09-08T10:24:31.692	
RELATORIO FOTOGRAFICO .pdf	PDF	VICTOR HUGO PARREIRA COSTA	2026-09-08T10:01:24.956	
BDI - PONTE RIBEIRÃO SANTO ANTÔNIO .pdf	PDF	VICTOR HUGO PARREIRA COSTA	2026-09-08T10:01:24.903	
MEMORIAL DESCRITIVO .pdf	PDF	VICTOR HUGO PARREIRA COSTA	2026-09-08T10:01:24.875	
ETP - PONTE - rev 02 .pdf	PDF	VICTOR HUGO PARREIRA COSTA	2026-09-08T10:01:24.843	

Ver menos anexos

02 - Tela Megasoft; anexo de documentação técnica

7. DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR E DOS FISCAIS DO CONTRATO

O Parecer Jurídico também faz referência à necessidade de indicação precisa dos responsáveis pela gestão e fiscalização, com fundamento no art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

Naturalmente, antes do início da execução contratual, a Administração deverá proceder à designação formal dos servidores responsáveis, nos termos da legislação aplicável.

Portanto, trata-se de **providência necessária à fase de gestão e execução contratual**, não devendo sua ausência momentânea ser interpretada como impedimento à publicação do procedimento.

8. DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART

O Parecer Jurídico registra que a **ART nº 1020260276816 encontra-se registrada e quitada perante o CREA**, identificando profissional responsável e atividades técnicas relacionadas à ponte.

São apontadas, entretanto, supostas divergências relativas a:

valor; prazo; localização; número de contrato; descrição do objeto.

A ART é o registro da obra em sua totalidade, desde modo ela é um dos documentos técnicos – que se tem a mesma finalidade a substituição das vigas de madeira por vigas pré-moldadas de concreto – tal descrição não necessariamente precisa estar igual a do objeto, e é algo passivo de correção posterior do decorrer da execução do objeto.

8.1. DO VALOR LANÇADO NA ART

O Parecer Jurídico compara o valor estimado da obra, de **R\$ 85.939,80**, ao valor de **R\$ 5.500,00** informado na ART.

A mera diferença entre esses valores, contudo, **não demonstra automaticamente incompatibilidade**, visto que o valor informado de registro – é apenas de constar o serviço da formulação do projeto estimado – o qual em todos os registros do município é informado esse valor estimado.

O valor global da obra e o valor relacionado ao vínculo ou serviço técnico que originou determinada ART não necessariamente representa a mesma informação.

9. DO PRAZO CONSTANTE DA ART

Também compara a vigência administrativa de 90 dias com data final indicada na ART.

Mais uma vez, é necessário distinguir:

- prazo do contrato administrativo da futura empresa executora;
- período de responsabilidade técnica relativo à elaboração de projeto, orçamento ou fiscalização – a vigência da ART maior, é um requisito administrativo, caso seja necessária alguma intervenção no mesmo objeto – não sendo necessário emitir uma NOVA ART.

A Resolução CONFEA nº 1.137/2023 admite expressamente ART complementar nas hipóteses de alteração do objeto, valor ou **prorrogação do prazo de execução**, demonstrando que os dados da ART podem ser adequados às modificações da relação técnica.

Consequentemente, eventual necessidade de ajuste de prazo na ART constitui matéria regularizável no Sistema CONFEA/CREA e não implica, por si só, inviabilidade da contratação.

10. DA ART DE EXECUÇÃO DA FUTURA CONTRATADA

A empresa que efetivamente executará os serviços **ainda será selecionada por meio da Dispensa Eletrônica**.

Portanto, não seria juridicamente ou materialmente possível exigir, antes da contratação, a ART definitiva de execução emitida pelo responsável técnico da futura empresa vencedora.

A Resolução CONFEA nº 1.137/2023 estabelece que a ART de execução deverá ser registrada antes do início da atividade técnica e, especificamente em obras públicas, admite que seja registrada em até **10 dias após a liberação da Ordem de Serviço ou assinatura do contrato**, desde que a atividade ainda não tenha sido iniciada.

Dessa forma, deve-se distinguir:

ART da elaboração técnica/projeto/orçamento, relacionada à fase preparatória;

de

ART de execução da obra, que será de responsabilidade do profissional legalmente habilitado vinculado à empresa contratada.

A ART de execução, portanto, **não constitui documento que precise existir antes da publicação da Dispensa Eletrônica**.

11. DAS COORDENADAS E LOCALIZAÇÃO DA OBRA

O parecer menciona a existência de “coordenadas diversas” entre documentos.

A simples referência genérica à existência de coordenadas diferentes não permite, isoladamente, concluir que a ART corresponda a outra obra.

É comum que coordenadas obtidas em diferentes levantamentos ou aplicativos apresentem pequenas variações, especialmente quando registradas em pontos diferentes de uma mesma estrutura ou de seus acessos.

12. DA REFERÊNCIA AO CONTRATO Nº 028/2026

Da mesma forma, a indicação de determinado número de contrato na ART somente poderá ser considerada incompatível após identificação da natureza desse instrumento.

O número isoladamente considerado não demonstra que a anotação corresponda a outra obra. Dados esses que constam na parte de contratante – não interferindo no objeto. É comum se colocar o nº de contrato do departamento de engenharia com a municipalidade.

13. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

Quanto à recomendação de motivação da vedação à participação em consórcio, esta área técnica apresenta desde já a respectiva justificativa.

A contratação possui:

valor reduzido; objeto único e bem delimitado, baixa extensão física; execução concentrada em uma única ponte; serviços tecnicamente integrados; ausência de parcelas que demandem a reunião de empresas com diferentes capacidades econômicas ou especialidades incomuns; disponibilidade, no mercado, de empresas de engenharia capazes de executar integralmente o objeto.

A participação em consórcio, neste caso específico, **não se mostra necessária para ampliação da competitividade ou viabilização técnica da contratação**, considerando a reduzida dimensão econômica e operacional do objeto.

A admissão de consórcios acarretaria aumento da complexidade administrativa, documental e de gestão contratual sem benefício técnico proporcional para uma intervenção dessa magnitude.

Dessa forma, fica **tecnicamente justificada a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio**, em observância aos princípios da eficiência, proporcionalidade, economicidade e adequada gestão da contratação.

Registra-se que o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a vedação desde que devidamente justificada.

14. DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

Quanto à vedação integral à subcontratação, reconhece-se que o art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente que o edital **vede, restrinja ou estabeleça condições para a subcontratação**.

A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União igualmente reconhece que a vedação total é juridicamente possível, exigindo, entretanto, justificativa no planejamento da contratação.

a vedação encontra fundamento técnico nas seguintes particularidades:

1. o objeto possui reduzida dimensão física e financeira;
2. a intervenção possui natureza estrutural, envolvendo substituição de elementos resistentes de uma ponte;
3. fabricação, movimentação, posicionamento e instalação das vigas constituem operações interdependentes;
4. mostra-se conveniente manter **uma única cadeia de responsabilidade técnica** sobre o conjunto dos serviços;
5. a fragmentação da execução entre múltiplas empresas poderia dificultar a identificação de responsabilidades em eventual ocorrência de defeitos construtivos, danos durante transporte, movimentação ou montagem;
6. a dimensão da contratação não demonstra necessidade objetiva de subcontratação para viabilizar sua execução;
7. empresas regularmente atuantes no segmento de obras e serviços de engenharia possuem condições de organizar diretamente os meios, mão de obra e equipamentos necessários à execução ou contratar equipamentos sem transferência da responsabilidade pela execução do objeto.

Diante dessas características, **fica tecnicamente motivada a vedação à subcontratação do objeto**, permanecendo integralmente sob responsabilidade da empresa contratada a execução e garantia dos serviços.

A eventual locação de equipamento com operador, fornecimento de materiais, contratação de transporte ou serviços meramente auxiliares, quando não caracterizarem transferência de parcela do objeto contratual, deverão ser analisados de acordo com sua efetiva natureza e com o instrumento convocatório.

15. DA AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO

O parecer corretamente menciona a necessidade de observância do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 quanto ao somatório das despesas da unidade gestora e de objetos de mesma natureza.

Todavia, essa verificação possui natureza **administrativa, orçamentária e jurídica**, devendo ser certificada pela unidade competente a partir do histórico das contratações realizadas no exercício.

Não compete ao projeto de engenharia ou ao responsável técnico declarar a inexistência de outras despesas realizadas pela unidade gestora quando tais informações dependem dos registros contábeis e administrativos do Município.

Assim, caso ainda não conste dos autos, recomenda-se apenas que a unidade administrativa competente proceda à respectiva certificação, sem necessidade de alteração dos documentos técnicos de engenharia.

16. DOS ERROS MATERIAIS E FORMAIS JÁ SANADOS

As inconsistências anteriormente identificadas referentes a:

ortografia; datas; numeração de itens; utilização das expressões “validade” e “vigência”; normas técnicas; identificação do objeto; demais ajustes redacionais

foram objeto de correção e não alteraram a substância da contratação.

Portanto, não se mostra razoável atribuir a erros materiais já corrigidos efeito impeditivo à continuidade da contratação.

17. DO CARÁTER DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO PARECER

Merece destaque que o corpo do Parecer Jurídico contém diversas expressões como:

“**recomenda-se**”,
“**deve ser conferido**”,
“**verificar a necessidade**”,
“**quando adotado**”,
“**se for o caso**”.

Tais expressões evidenciam que parte considerável das observações possui natureza **preventiva ou recomendatória**, e não necessariamente caracteriza vício de legalidade.

Logo, as recomendações passíveis de implementação podem ser atendidas de maneira complementar, **sem impedir o avanço do procedimento quando inexistente vício material.**

18. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta área técnica entende que **não subsistem, no âmbito dos documentos técnicos de engenharia, irregularidades materiais capazes de impedir a publicação e o regular prosseguimento do Processo Administrativo nº 13111/2026.**

As divergências referentes aos prazos decorrem essencialmente da necessidade de distinguir corretamente **prazo de execução de vigência contratual**, ficando esclarecido que o cronograma físico-financeiro prevê **30 (trinta) dias de execução**, enquanto a contratação possui **90 (noventa) dias de vigência.**

Quanto à matriz de alocação de riscos, não se verifica hipótese legal que imponha sua elaboração para esta contratação.

As questões referentes à ART deverão ser analisadas de acordo com a natureza específica das atividades registradas, ressaltando-se que a ART de execução da empresa vencedora somente poderá ser formalizada após a definição da contratada, observadas as regras do Sistema CONFEA/CREA.

Da mesma forma, ficam expressamente apresentadas nesta manifestação as **justificativas técnicas para vedação à participação de empresas em consórcio e para vedação à subcontratação**, atendendo às recomendações formuladas.

Por fim, eventuais adequações cadastrais ou formais remanescentes poderão ser promovidas por retificação ou juntada de documentos complementares, **sem alteração do objeto, solução de engenharia, quantitativos ou valor estimado da contratação.**

Diante disso, **solicita-se o regular prosseguimento do Processo Administrativo nº 13111/2026, inclusive com a publicação do Aviso de Contratação Direta**, por não se identificar pendência técnica de engenharia que justifique a paralisação da fase externa da contratação.

Porangatu – GO, 25 de setembro de 2026.

VICTOR HUGO
PARREIRA

COSTA:04912510173

Assinado de forma digital por
VICTOR HUGO PARREIRA
COSTA:04912510173
Dados: 2026.09.25 13:57:40
-03'00'

VICTOR HUGO PARREIRA
Engenheiro Civil
CREA-GO 1018724745-D